



ÀS EMPRESAS RBC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA E MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2025

DOS FATOS:

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 08/2025, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DO IMÓVEL DA DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL-SP, conforme Edital e seus anexos. A sessão pública ocorreu no dia 19 de dezembro de 2025, onde 3 (três) empresas apresentaram proposta para o certame.

Após a fase de lances aberto e fechado, consagrou-se arrematante, detentora da menor proposta, a empresa FRAZÃO CONSTRUÇÕES LTDA. Passando a análise dos documentos de habilitação da licitante, verificou-se que a empresa apresentou o Balanço e Demonstrações contábeis do exercício de 2024, no entanto, deixou de anexar na plataforma o Balanço e Demonstrações contábeis do exercício de 2023.

Considerando o princípio do formalismo moderado, foram realizadas diligências pela Comissão de Licitações, a fim de complementar as informações acerca dos documentos já apresentados pela empresa FRAZÃO, visto que, o erro e/ou falha cometido pela empresa ao anexar os documentos de habilitação, não alterou a substância dos documentos e sua validade jurídica, e foi necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, conforme o artigo 64 de Lei 14.133/2021.



A diligência realizada, durante a fase de habilitação, foi solicitada a empresa vencedora via telefone, remetido o documento do Balanço e Demonstrações contábeis do exercício de 2023 por e-mail, e após, juntado no chat da concorrência eletrônica para conhecimento aos demais participantes.

Considerando as diligências realizadas, a empresa FRAZÃO CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame licitatório.

Ao final da sessão, aberto o prazo de 10 (dez) minutos para registro de recurso, as empresas manifestaram sua intenção de recorrer, conforme abaixo:

- RBC ENGENHARIA, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA, tendo o mesmo consignado o seguinte: "A empresa vencedora não apresentou o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios. Foi apresentado somente do exercício de 2024, faltando o de 2023." ;

- MANA PARTICIPACOES E OBRAS LTDA, tendo o mesmo consignado o seguinte: "Irregularidade documental";

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente **RBC ENGENHARIA, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA** defende nas suas alegações que:

[...]

II – DOS FATOS

O edital da licitação estabeleceu, de forma clara, objetiva e vinculante, a exigência de apresentação dos seguintes documentos de habilitação econômico-financeira:

“e.2) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta. Limitar-se-a ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.” Página 8. Habilitação Econômico-Financeira. Grifo nosso.

Durante a sessão de disputa e análise da habilitação, verificou-se que a empresa Frazao Construções Ltda., posteriormente declarada vencedora, não apresentou o

balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, limitando-se a juntar documentação referente apenas ao exercício de 2024, sem comprovar que se enquadrava na exceção de empresa constituída há menos de dois anos.

Diante dessa irregularidade, esta Recorrente manifestou imediatamente intenção de recurso, apontando a ausência de documento essencial de habilitação.

Ocorre que, durante a sessão, a Pregoeira juntou aos autos o balanço patrimonial do exercício de 2023, documento que não integrava originalmente a documentação apresentada, sob o argumento de que teria sido realizada “diligência”, amparando-se no Acórdão TCU nº 1.211/2021, sem mencionar o procedimento adotado para realização de diligência e a origem de tal documento.

Tal conduta, contudo, viola frontalmente a Lei nº 14.133/2021, o edital e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas, conforme se demonstrará.

[...]

Da mesma forma, a empresa **MANA PARTICIPACOES E OBRAS LTDA**

sustenta que:

[...]

III – DO DIREITO (COM FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL)

1. Da irregularidade quanto à comprovação de registro e quitação no CREA – item 8.4.d.1

O edital exige expressamente a apresentação de Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA, comprovando situação regular na data da apresentação da proposta.

A empresa declarada vencedora não apresentou certidão válida que comprove sua regularidade junto ao CREA-SP, sendo o documento juntado incapaz de demonstrar a quitação, validade e a regularidade cadastral exigidas.

Tal exigência constitui requisito essencial de qualificação técnica, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não sendo passível de flexibilização.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:



1.1. “A comprovação de registro e regularidade junto ao conselho profissional competente é requisito essencial de habilitação técnica, não sendo admitida sua flexibilização.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

1.2. “A Administração deve inabilitar licitante que não comprove, no momento oportuno, sua regularidade junto ao conselho profissional exigido no edital.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

1.3. “A ausência de prova de regularidade perante o CREA ou CAU caracteriza falha grave de habilitação, insuscetível de saneamento posterior.” (TCESP – Processo TC-006122.989.18-3).

2. Da ausência do balanço patrimonial do exercício de 2023 – item 8.4.e.2.

O edital exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa vencedora deixou de apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2023, sem demonstrar enquadramento na exceção legal aplicável às empresas constituídas há menos de dois anos.

Tal omissão configura falha grave e insanável, conforme entendimento pacífico do TCU:

2.1. “A ausência de balanço patrimonial exigido no edital configura falha insanável, não passível de correção por diligência.” (TCU – Acórdão nº 1.217/2014 – Plenário).

2.2. “Não é lícito à Administração admitir a juntada posterior de balanço patrimonial que deveria integrar a documentação de habilitação.” (TCU – Acórdão nº 2.673/2015 – Plenário).

O TCESP reforça:

2.3. “A análise da saúde econômico-financeira do licitante depende da apresentação tempestiva do balanço patrimonial, sendo irregular sua dispensa.” (TCESP – Processo TC-014799.989.19-2).

3. Da não apresentação dos índices financeiros obrigatórios – item 8.4.e.3



O edital exige expressamente a apresentação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento, instrumentos indispensáveis à análise objetiva da capacidade econômico-financeira da empresa.

A empresa declarada vencedora não apresentou tais índices, inviabilizando a análise técnica exigida pelo edital.

O TCU é categórico ao afirmar:

3.1. “A ausência de índices financeiros exigidos no edital inviabiliza a análise da capacidade econômico-financeira do licitante, impondo sua inabilitação.” (TCU – Acórdão nº 3.071/2016 – Plenário).

3.2. “Não se admite habilitação de licitante sem a comprovação dos índices financeiros mínimos fixados no edital.” (TCU – Acórdão nº 1.955/2017 – Plenário).

No âmbito estadual:

3.3. “Índices financeiros são elementos essenciais de julgamento objetivo e não podem ser dispensados ou supridos por presunção.” (TCESP – Processo TC-020408.989.20-1).

4. Da vedação à complementação posterior de documentos essenciais nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se apenas a esclarecer ou complementar documento já apresentado, sendo vedada a inclusão posterior de documento essencial inexistente.

O TCU diferencia erro formal de ausência documental:

4.1. “Diligência não se presta à juntada posterior de documento que deveria constar originariamente da habilitação.” (TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário).

4.2. “A inclusão posterior de documentos essenciais viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.” (TCU – Acórdão nº 2.146/2020 – Plenário).

O TCESP corrobora:

4.3. “Documento essencial ausente na fase de habilitação não pode ser suprido posteriormente, ainda que sob o argumento de formalismo moderado.” (TCESP – Processo TC-011476.989.21-4).

5. Da nulidade do ato de habilitação



A habilitação de empresa em desacordo com o edital configura ato administrativo ilegal, impondo sua anulação, conforme o art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

O TCU já decidiu que:

5.1. “A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.”

(TCU – Acórdão nº 2.840/2018 – Plenário).

E o TCESP reforça:

5.2. “A manutenção de habilitação irregular compromete a legalidade e a segurança do contrato administrativo.” (TCESP – Processo TC-008721.989.22-0)

[...]

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

Concedido o prazo, a empresa FRAZÃO CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, e nos trechos abaixo defende que:

[...]

II – DA NATUREZA DOS RECURSOS INTERPOSTOS (INCONFORMISMO ESTRATÉGICO E NÃO ILEGALIDADE)

Os recursos administrativos apresentados pelas recorrentes revelam, em essência, inconformismo com o resultado do certame, buscando reverter decisão legítima por meio de interpretação hiperformalista e dissociada da finalidade da licitação.

Não se identifica, em nenhum momento, a demonstração concreta de:

- prejuízo à competitividade;*
- violação à isonomia;*
- quebra do julgamento objetivo;*
- afronta material ao edital.*

A tentativa de transformar diligência legal em nulidade absoluta não encontra respaldo no ordenamento jurídico.



III – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o formalismo moderado, afastando práticas excessivamente rígidas que comprometam o interesse público.

O art. 5º da referida lei impõe interpretação conforme os fins da contratação, vedando nulidades meramente formais que não causem prejuízo.

“O processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

A Administração não pode sacrificar a finalidade do certame em razão de leitura literal e descontextualizada de exigências formais, sobretudo quando plenamente atendidas em seu conteúdo material.

IV – DA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 – ANÁLISE SISTÊMICA)

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não é exceção, mas sim ferramenta legítima de aperfeiçoamento da decisão administrativa, permitindo à Comissão afastar dúvidas e confirmar informações.

No caso concreto, a diligência:

✓respeitou o contraditório administrativo;

✓foi motivada;

✓teve escopo limitado;

✓não alterou a substância da habilitação;

✓não concedeu vantagem indevida.

A interpretação defendida pelas recorrentes, se acolhida, esvaziaria completamente o instituto da diligência, tornando-o letra morta na legislação.

V – DA REGULARIDADE TÉCNICA E PROFISSIONAL (CREA – ANÁLISE MATERIAL DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA)



A exigência de registro junto ao CREA visa assegurar que a empresa detenha capacidade técnica formal, o que foi plenamente comprovado pela FRAZÃO CONSTRUTORA LTDA.

A diligência limitou-se à verificação e confirmação de situação jurídica preexistente, inexistindo qualquer hipótese de saneamento indevido.

A jurisprudência administrativa reconhece que a finalidade da exigência é a garantia da aptidão técnica, e não a criação de obstáculos artificiais à competitividade.

VI – DO EQUÍVOCO NA TESE DE AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL (ANÁLISE CONTÁBIL E JURÍDICA)

As recorrentes confundem, de forma deliberada ou equivocada, ausência documental com necessidade de esclarecimento técnico.

O balanço patrimonial não é documento isolado, mas conjunto de demonstrações contábeis cuja interpretação exige análise sistêmica.

A documentação apresentada permitia:

- *verificação do patrimônio líquido;*
- *avaliação da liquidez;*
- *análise da capacidade financeira.*

A diligência apenas esclareceu aspectos técnicos, não suprindo inexistência.

VII – DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS (ANÁLISE DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA)

Os índices econômico-financeiros não constituem um fim em si mesmos, mas instrumentos de aferição.

A partir das demonstrações apresentadas, a Comissão objetivamente extraiu os índices exigidos, atendendo à finalidade do edital.

A pretensão de inabilitação por ausência de planilha destacada desconsidera a lógica econômica e a finalidade do ato administrativo.

VIII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DA ESTABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO



O ato administrativo praticado pela Comissão de Licitação goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastável mediante prova robusta e inequívoca de ilegalidade, o que não ocorreu.

A anulação pretendida pelas recorrentes, além de juridicamente infundada, comprometeria a segurança jurídica e a continuidade administrativa.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (ART. 147, §1º – LEI Nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 positivou entendimento já consolidado:

“Não será declarada nulidade quando não houver prejuízo comprovado.”

As recorrentes não demonstraram qualquer dano concreto, limitando-se a alegações abstratas, insuficientes para sustentar nulidade.

X – DA PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E À CONTINUIDADE DO SERVIÇO

A anulação pretendida causaria:

- *atraso na execução da obra;*
- *aumento de custos indiretos;*
- *prejuízo à Administração;*
- *comprometimento do interesse público.*

A manutenção da decisão atende à economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

[...]

DO PARECER JURIDICO DA ADVOGADA MUNICIPAL:

Consta parecer jurídico da Advogada Municipal em processo **análogo**, referente a recurso administrativo em face de apresentação de balanço patrimonial, que anexo ao processo, **a fim de justificar o entendimento que vem se pautando a Agente de Contratações em decisões anteriores de habilitação.**

No referido processo (Concorrência Eletrônica n.º 05/2024), a empresa vencedora LUZ FORTE apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício

de 2022. Ocorre que, após análise do recurso apresentado pela concorrente, foi decidido pela manutenção da decisão, consignando ainda ao licitante vencedor o prazo para saneamento do feito, carreando o balanço de 2023, nos termos do Acórdão nº 1211/2021, do Plenário do TCU, que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando à análise do mérito dos recursos apresentados, verificamos que buscam questionar a habilitação da empresa FRAZÃO CONSTRUÇÕES LTDA sob o argumento de desatendimento as exigências editalícias.

Ocorre que a habilitação promovida deu-se de forma absolutamente legítima e amparada tanto pela legislação vigente quanto pela jurisprudência atual. Portanto, os recursos administrativos não merecem provimento em nenhum aspecto por trazer motivações infundadas e desarrazoadas.

A seguir serão enfrentadas as alegações dos recursos:

a) Da irregularidade quanto à comprovação de registro e quitação no CREA – item 8.4.d.1.

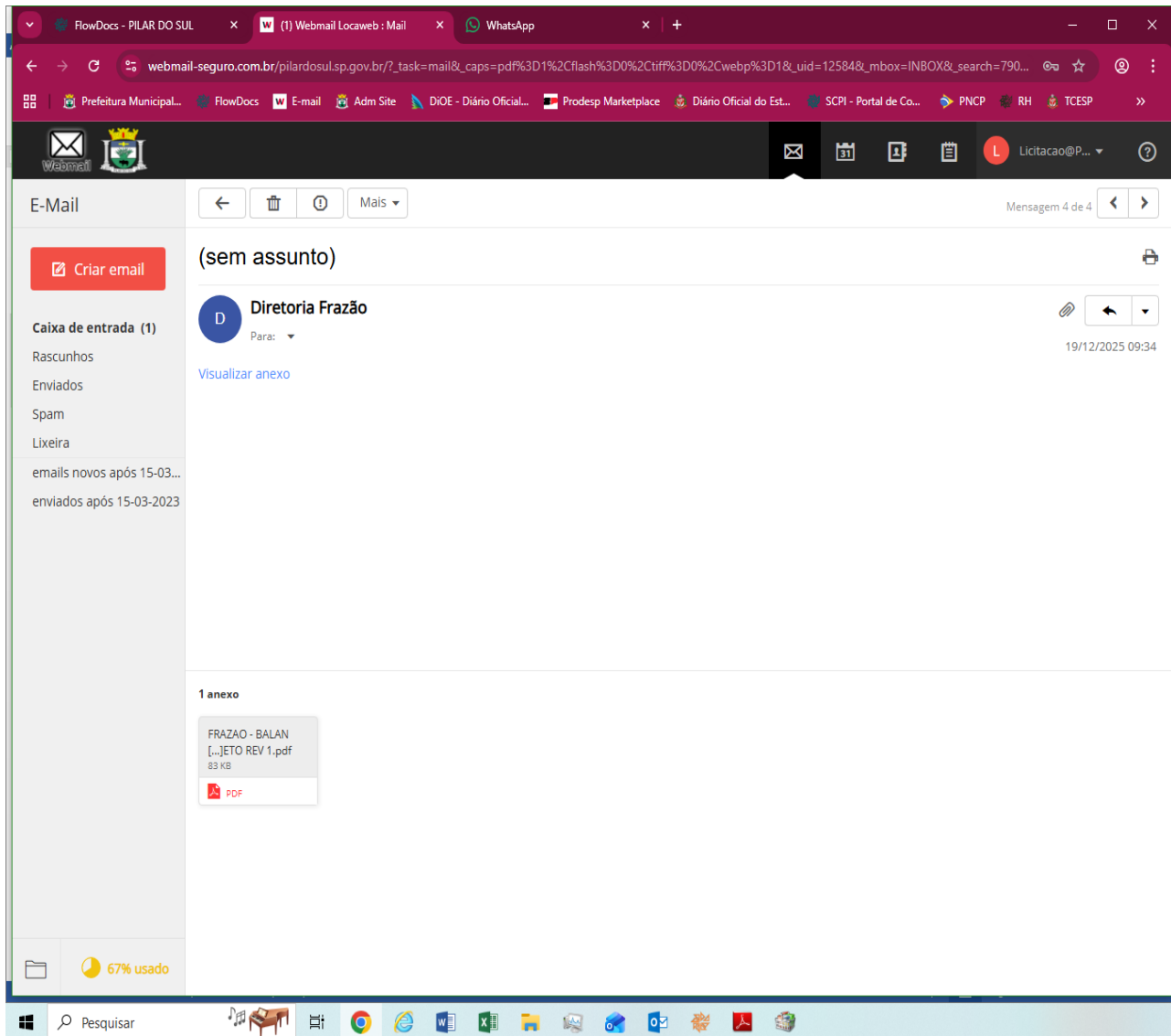
Quanto a comprovação de registro no CREA da empresa vencedora, foi verificado que a empresa apresentou a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica. Considerando que o documento está datado de apenas 3 (três) dias anteriores a abertura da sala de disputa (**Situação cadastral extraída em: 16/12/2025 11:36:32**), a Certidão apresentada foi julgada suficiente pela Comissão de Licitações como Prova de Registro na entidade profissional competente, conforme exigências do edital.

b) Da ausência do balanço patrimonial do exercício de 2023 – item 8.4.e.2. / Da vinculação ao edital e da ilegalidade da habilitação

A Comissão se pautando pelos princípios que regem as licitações públicas, verificando que a empresa FRAZÃO apresentou documentos de habilitação econômico financeira incompletos, realizou diligências a fim de sanear as falhas apontadas pela recorrente.

A diligência realizada, **durante a fase de habilitação**, foi solicitada a empresa via telefone, sendo remetido o documento do Balanço e Demonstrações contábeis do exercício de

2023 por e-mail (conforme abaixo), e após, juntado no chat da concorrência eletrônica para conhecimento aos demais participantes.



c) Da não apresentação dos índices financeiros obrigatórios – item 8.4.e.3

A empresa FRAZÃO apresentou Comprovação da boa situação financeira, conforme índices exigidos no edital, com base no último exercício social, juntamente com o arquivo do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2024.

d) Da vedação à complementação posterior de documentos essenciais nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se apenas a esclarecer ou complementar documento já apresentado, sendo vedada a inclusão posterior de documento essencial inexistente / Da impossibilidade de juntada posterior de documento essencial sob o pretexto de diligência.

No caso de vícios e falhas identificados ao longo do processo licitatório, seja da Administração ou dos próprios licitantes, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a busca pelo saneamento. Tal diretriz é observada no art. 169, § 3º, I, ao estabelecer que:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

*I - quando constatarem simples impropriedade formal, **adotarão medidas para o seu saneamento** e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;*

No mesmo sentido, o inciso III do art. 12 da NLLCA dispõe que, no processo licitatório, “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seus afastamento da licitação ou a invalidação do processo**”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “**sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação**”.

Neste ponto, reforça-se o que dispõe o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 (*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*). Portanto, por se tratar de documento ausente, mas que comprova fato existente à época da abertura do certame, entende-se pela possibilidade da diligência cabível, conforme dispositivo citado, bem como jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.211/2021-P, como referência jurisprudencial, nos Acórdãos nº 253/2023, nº 2.673/2021, nº 2.568/2021 e nº 2528/2021, todos do Plenário).

e) Da aplicação incorreta do Acórdão TCU nº 1.211/2021

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesta seara, o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

É importante observar que o acórdão deixou claro que a diligência se estende a documentos não juntados aos demais por equívoco ou falha, não condicionando o envio dos mesmos só em caso de complementação de documentos já enviados.

O Acórdão 2.528/2021 entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentou o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, *“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”*

No Acórdão 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

O entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação **vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado.**

e) Da nulidade do ato de habilitação

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o formalismo moderado, afastando práticas excessivamente rígidas que comprometam o interesse público.

O art. 147 da referida lei dispõe quanto a declaração de nulidade, caso não seja possível o saneamento, e somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, vedando nulidades meramente formais que não causem prejuízo.

A Administração não pode sacrificar a finalidade do certame em razão de leitura literal e descontextualizada de exigências formais, sobretudo quando plenamente atendidas em seu conteúdo material.

Por fim, em todo caso, é prudente que o julgamento da habilitação seja pautado pelos princípios do formalismo moderado, verdade material, economicidade, razoabilidade e



proporcionalidade. A finalidade das regras de habilitação é garantir que a licitante tenha os requisitos mínimos para participar da disputa e executar o futuro contrato.

Portanto, sendo o entendimento que vem se pautando pela Agente de Contratações em decisões anteriores de habilitação, decido pela manutenção da decisão, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto pelas empresas RBC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA E MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Passo à consideração de Vossa Excelência.

Pilar do Sul, 29 de janeiro de 2026.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

AGENTE DE CONTRATAÇÕES

DIRETORA DE LICITAÇÕES